



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.726, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-779/1995.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art.1º** O caput do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.180 – Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou que assume o risco de que o seja, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão de 4(quatro) a 10(dez) anos e multa.”

**Art.2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICACÃO**

A receptação revelou-se fator de estímulo ao cometimento de crimes contra o patrimônio. É inegável a facilidade com que é absorvido no mercado clandestino o produto de furto, roubo, descaminho ou contrabando. Tal facilidade incentiva os agentes a conceberem aparato organizado para a perpetração de crimes.

Assim, com o firme propósito de contribuir para o aperfeiçoamento dos meios legais necessários às ações de repressão à criminalidade, ofereço a presente medida para a consideração dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.

*Deputado José Carlos Coutinho*  
PFL-RJ

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

**CÓDIGO PENAL**

### **PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

## CAPÍTULO VII

### DA RECEPÇÃO

#### **Recepção**

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

\* "caput", com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

#### **Recepção qualificada**

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

\* § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no "caput" deste artigo aplica-se em dobro.

\* § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

**FIM DO DOCUMENTO**